



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor, 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.09.0086809-4
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Mac Vesti Indústria e Comércio Ltda
Réu: Villa D'este Comércio, Representações, Importação e Exportação S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Newton Fabrício
Data: 07/12/2009

Vistos etc.

MAC VESTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada, ajuizou o presente pedido de falência em face da empresa **VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da demandada de quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 385.603,97 em razão de processos de execução (1.05.0192757-7 e 1.05.0085806-7), que restaram frustrados (fls. 02/63).

Citada regularmente, a ré apresentou defesa, sem efetuar o depósito elisivo nem requerer sua recuperação judicial, conforme arts. 98, parágrafo único e 95, da LREF. A demandada arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, requerendo o reconhecimento do comparecimento espontâneo em Juízo. Aduziu que falta interesse em agir, eis que o requerimento de falência somente pode ser realizado quando o credor tem certeza da insolvência do devedor, alegando que há dois processos de execução pendentes, amparando seu pedido no art. 295, V, do CPC. Defendeu a inépcia da inicial em razão da autora ter formulado pretensão de quebra sem definir sobre a causa remota, se impontualidade ou insolvência, e seu pedido mediato, salientando o prejuízo da defesa decorrente e a aplicação do art. 295, I e parágrafo único, do CPC.

Argumentou que a dívida dos títulos declarados exigíveis no processo nº 1.05.0192757-7 (execução decorrente de ação ordinária) foi executada



sem reconvenção, cuja sentença não tem dispositivo condenatório. Alegou que aquele feito deve ser extinto, porque desaparelhado de título executivo, com o que há impossibilidade da quebra ser operada com base na nulidade existente nesse feito. Com relação ao processo nº 1.05.0085806-7, a ré sustentou que a autora alterou a verdade dos fatos, pois inexistente nos autos qualquer intimação válida da ré para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Requereu, ao final, a nulidade da citação, a extinção do feito, o reconhecimento da nulidade da execução do processo nº 1.05.0192757-7, a carência de ação com relação ao título executivo do processo nº 1.05.008580-6 e extinção do feito em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 71/246).

Na réplica (fls. 249/253), a autora sustentou a legalidade das execuções que restaram frustradas, sem que em nenhum momento fosse declarada qualquer irregularidade, não havendo espaço nesse feito para essa discussão. Rechaçou a alegação de nulidade da citação e as demais alegações da parte ré, ratificando os termos da inicial.

Diante do narrado pela ré, foi determinada à parte autora que trouxesse as cópias das sentenças que originaram as certidões acostadas com a inicial e dos demais atos processuais subsequentes, as certidões de suspensão das execuções ajuizadas e esclarecesse a notícia de penhora no rosto dos autos em processos do TRF que tramitam em face da ré (fl. 254 e 563), sendo que a determinação foi atendida na íntegra (fls. 256/562, 565/576, 578/583 e 585/586).

Oportunizado o depósito elisivo, a ré não o efetivou referindo a má-fé da autora, sem que, no entanto, fizesse qualquer prova do alegado (fls. 597/598). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou inexitosa (fl. 653).

A parte ré requereu a extinção do feito ou a suspensão até o desbloqueio dos bens e rendas, efetivado na Ação Penal nº 2008.71.00011760-5, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre (fls. 654/655), com o que a autora se manifestou contrariamente aos pedidos requerendo sua quebra e a imposição de pena por litigância de má-fé.

Sucintamente, é o relatório.

Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 94, II, c/c art. 97, IV, da Lei nº 11.101/05, regularmente instruída, na qual os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pelos documentos insertos nos autos.



No caso em exame, com relação ao crédito lastreado na certidão de fl. 39, merece prosperar a pretensão da autora. Nesse sentido, cumpre salientar que a exigibilidade do crédito é indiscutível, visto que oriundo de título isento de qualquer vício, eis que baseado em execução frustrada, a teor do art. 94, II, LREF. A ré sustenta que a ação que originou esta execução, nº 1.05.0085806-7, à época, não foi devidamente impugnada, e isto impediria a decretação de sua quebra. Ocorre que, se o processo que originou a certidão não foi efetivamente impugnado pelo réu, não cabe qualquer discussão nestes autos sobre isso, em razão, inclusive da autoridade da coisa julgada pelo trânsito em julgado da decisão.

Com relação à defesa da demandada de que o crédito referente à certidão de fl. 42 não pode ser exigível, eis que a sentença que a embasa é meramente declaratória, tenho que a presente discussão para o caso concreto é, a essa altura, inócua, eis que pela outra certidão, de fl. 39, a autora já está devidamente amparada para o pleito.

O fato de a sentença de fls. 98/106, prolatada no processo de nº 1.05.0192757-7, não possuir, com relação ao crédito perseguido, natureza condenatória, mas tão somente, declaratória, cabia questionamento, à época, eis que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, as sentenças meramente declaratórias também passaram a ensejar o devido cumprimento de sentença, exegese do art. 475-N, I, do CPC.

Assim, com relação à execução do processo de nº 1.05.0085806-7, o crédito é plenamente exigível e a certidão de fl. 39 sustenta, sem dúvida, o pleito de quebra formulado pela demandante.

Com relação à alegação da ré de que seus bens estão bloqueados pela Justiça Federal – processo crime nº 2008., o que impossibilitaria o pagamento da credora autora, tenho que essa situação, gerada exclusivamente pelas atitudes dos sócios da ré, não pode prejudicar qualquer credor que, preenchendo os requisitos legais, postula a decretação da quebra, eis que o argumento por si só não afasta a imperatividade da lei.

Em síntese, a obrigação constante da certidão de fl. 39 é líquida, não cumprida quando do vencimento, havendo a tríplice omissão consignada no II, do art. 94, da Lei nº 11.101/05, sem depósito e nomeação de bens à penhora, o que legitima, portanto, a decretação da falência.



6857

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, empresa já qualificada, com fundamento no art. 94, II, c/c com o art. 97, IV, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h20min horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial **Lourdes Helena Rocha dos Santos** (Rua Mostardeiro, 366 conj. 1002 telefone: 51 3073-7777 E-mail: lourdes@santossilveiro.com.br), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de 16/05/2008, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto constante dos autos, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;



h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser oficiado aos Registros Imobiliários e ao Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito contábil Celso Álvares (e-mail: alvares.celso@terra.com.br) - que deverá observar a Portaria 01/99 desta Vara, quanto a sua remuneração - e Leiloeiro Giancarlo Peterlongo Menegotto (e-mail: peterlongoleiloes@terra.com.br), o qual deverá sugerir, oportunamente, datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;

k) intime-se pessoalmente a Procuradoria Regional Federal – 4ª região da presente quebra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2009.



Newton Paolicio,
Juiz de Direito